

PROJETO DE LEI N.º DE 2009
(Do Sr. Cleber Verde)

“Dá nova redação aos incisos III e IV do artigo 1962 do Código Civil e ao inciso III do artigo 1963 do Código Civil. Altera a Lei 10406/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º O artigo 1962 passa a vigorar, com alteração da redação dos incisos III e IV:

Inciso III – relação amorosa com o padrasto, com a madrasta, com o pai ou com a mãe.

Inciso IV – desamparo do ascendente, estando este ou não acometido de grave enfermidade.

Art. 2º O artigo 1963 passa a vigorar, com alteração da redação dos incisos III e IV:

Inciso III – relação amorosa com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta.

Inciso IV - desamparo do filho ou neto, estando este ou não acometido de grave enfermidade.

Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O inciso que ora pretendemos alterar a redação, atualmente tem a seguinte texto:

Art. 1962. Além das causas mencionadas no art. 1814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I – (...)

II – (...)

III- relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV – desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Quanto à alteração do inciso III dos artigos 1962 e 1963, a expressão “relações ilícitas” está mal colocada, uma vez que se trata de envolvimento entre familiares afins, entendido como ilícito em razão do parentesco por afinidade ou até mesmo por consangüíneos, que não deve ocorrer em razão dos laços de família. Entendemos que melhor seria esclarecer qual o relacionamento que como consequência leva à deserdação.

Quanto à alteração da redação do inciso IV, trata-se de uma necessidade latente, uma vez que a deserdação só pode realizar-se através de testamento, não bastando, entretanto a exclusão expressa prevista na disposição de última vontade. É necessário que o herdeiro instituído no lugar do deserddado, ou o beneficiário da deserdação, promova ação judicial e prove a existência das causas autorizadoras da deserdação, nos termos do artigo 1965 do Código Civil.

O questionamento da manutenção dos incisos IV dos artigos 1962 e 1963 como se encontram atualmente, reside exatamente na impossibilidade do alienado mental ter plena capacidade para os atos da vida civil, e, no entanto, estaria ele impossibilitado de vir a juízo pleitear a deserdação, uma vez que não está no gozo de sua capacidade civil.

A deficiência pressupõe inexistência de discernimento, portanto, não há livre manifestação de vontade. Se o ato de deserdação é realizado através de testamento, não estando o testador possibilitado de manifestar livremente sua vontade, não poderá, por óbvio, ingressar em juízo para ver o direito de deserdação assegurado. Quem não pode o menos, não pode o mais. Se ele sequer pode testar, muito menos poderá deserddar através de ação judicial.

Assim aduz o Código Civil:

Art. 1.860. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento.

Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos.

Capacidade Testamentária Ativa é a capacidade para testar. São incapazes para fazer testamento: os menores de 16 anos, os loucos

de todo o gênero, os que não estiverem em seu perfeito juízo, os surdos-mudos que não puderem exprimir sua vontade, e as pessoas jurídicas.

O art. 1.858 do CC dispõe:

“O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo”.

O testamento é negócio formal, solene e é ato personalíssimo. Ainda que houvesse uma ação de interdição da pessoa que não estivesse plenamente capaz, não poderia o curador deserdar em nome do curatelado.

A validade do testamento está condicionada a formas e tipos prescritos minuciosamente na lei. A vontade do testador só pode valer se exteriorizada por uma das formas previstas na lei. E não basta seguir a forma admitida, é necessário, ainda, cumprir rigorosamente as formalidades ou solenidades prescritas para cada forma, sob pena de nulidade. As formalidades que a lei prescreve para o testamento demonstram o interesse em garantir a veracidade deste negócio jurídico.

Pelas razões acima expostas, contamos com os nobres colegas para aprovação.

Sala das Sessões, em março de 2009.

Deputado CLEBER VERDE
Líder PRB-MA